

**ESTADO DO PARANÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**

**RESOLUÇÃO 079/90**

O Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no uso de suas atribuições legais e considerando que à PASTA AGRÍCOLA incumbe legalmente a Defesa Sanitária Animal e Vegetal;

considerando que a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, instalada há mais de 16 anos, afora os prejuízos aos produtores e à economia paranaense, não eliminou a doença denominada CANCRO CÍTRICO causada pela bactéria Xanthomonas campestris p.v. citri;

considerando que nos últimos anos o Governo Federal não repassou recursos significativos para o Estado do Paraná, para a manutenção da CANECC;

considerando que a citricultura, além das condições favoráveis de clima e solo ofertadas nas regiões norte e noroeste, representa um concreto apoio aos produtores e à economia paranaense;

considerando a competência imputada aos Estados no Artigo 36 do Decreto Federal nº 24.114/34;

considerando o compromisso assumido pelo Governo do Estado do Paraná com a assinatura do Protocolo de Intenções para a Implantação e Desenvolvimento da Citricultura,

**RESOLVE**

Art. 1º - Permitir a implantação de citricultura em áreas indenes das propriedades da região interdita, desde que saneadas da doença denominada CANCRO CÍTRICO.

§ 1º - Esta autorização não dispensa a execução dos trabalhos especificados pela Portaria Ministerial nº 282/87, que serão executados assim que o Governo Federal, através do Ministério da Agricultura, definir os recursos necessários.

§ 2º - Para a execução das atividades de erradicação e a autorização de plantios, a SEAB determinará todas as medidas que se fizerem necessárias.

Art. 2º - Para a implantação dos pomares após o saneamento das propriedades, será exigido concomitantemente:

- a. Utilização de quebra-ventos temporários e permanentes;
- b. Utilização de cerca de arame em torno do pomar após os plantios com uma única entrada;
- c. Plantio somente das variedades recomendadas oficialmente pelo IAPAR e referendadas através de Resolução Secretarial, além do preenchimento de todos os requisitos estabelecidos nas legislações federal e estadual;

- d. Os plantios somente serão em locais da propriedade onde não tenha sido constatada contaminação, a critério do Engenheiro Agrônomo da SEAB ;
- e. Após os plantios, os tratos culturais recomendados pelo IAPAR serão obrigatórios;
- f. Os trabalhos necessários, quer de erradicação como de prevenção ao cancro cítrico, serão executados pelos proprietários.

Art. 3º - Os infratores desta Resolução, além de terem seus pomares destruídos, responderão administrativa e criminalmente pelos danos e prejuízos resultantes na forma da Legislação Específica.

Art. 4º - Os pomares já implantados terão um prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem às normas desta Resolução.

Parágrafo Único - Após este período, somente serão mantidos os pomares que atenderem as orientações da Pesquisa Oficial do Estado do Paraná através do IAPAR:

Art. 5º - Nenhum subsídio, subvenção ou auxílio sob qualquer forma, será concedido a proprietário que não cumpra as normas e ou recomendações de combate ao cancro cítrico.

§ 1º - As vinculadas desta Pasta ficam obrigadas ao atendimento no disposto neste Artigo.

§ 2º - As vinculadas desta Pasta, outrossim, responsabilizarão os seus FUNCIONÁRIOS QUE NÃO ATENDEREM o disposto neste ARTIGO.

CUMPRA-SE.

Curitiba, 02 de Agosto de 1990.

OSMAR DIAS  
Secretário de Estado